



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Processo: **00646-2006-017-10-00-8-RO**

Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) **ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA**

### **Ementa**

APRENDIZES: EMPRESAS DE VIGILÂNCIA: IMPERTINÊNCIA. Recurso sindical conhecido e provido para declarar que as empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transportes de Valores não são obrigadas a admitir menores aprendizes.

### **Relatório**

: Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Substituto Jonathan Quintão Jacob, da MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedente o pedido exordial (fls. 106/108), complementada pela decisão do Exmo. Sr. Juiz Substituto Acélio Ricardo Vales Leite, que rejeitou embargos de declaração opostos pelo Sindicato Autor (fls. 122/123), interpôs o Autor recurso ordinário pretendendo a reforma do julgado para que seja declarado, como postulado na inicial, que as empresas de segurança privada não estão compelidas à contratação de menor aprendiz, assim afastando as exigências impostas pela Delegacia Regional do Trabalho às empresas do ramo (fls. 130/140). As custas foram recolhidas (fl. 142). Após renumeração, conforme determinado por este Relator, os autos baixaram à origem para certificação de decurso ou não de prazos e para intimação da União, já que apenas antes intimado o Ministério Público do Trabalho quanto aos termos do recurso interposto pelo Autor. Os Réus não apresentaram contra-razões (fls. 167 e 178). O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Exma. Sra. Procuradora Valesca de Moraes do Monte, opina pelo desprovimento do recurso ordinário (fls.152/155). É o relatório.

### **Voto**

(1) ADMISSIBILIDADE: O recurso ordinário é tempestivo e regular: conheço.  
(2)QUESTÃO DE ORDEM: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Na petição inicial, o sindicato Autor afirmou que a Delegacia Regional do Trabalho exigiu das empresas substituídas "a contratação de menores aprendizes", "sob pena de lavratura de auto de infração" e requereu a declaração de que as empresas de segurança e vigilância não têm o dever de admitir menores aprendizes, em razão das atividades que desempenham. O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido. Contudo, a petição inicial não aponta fundamento para justificar a inclusão do Ministério Público do Trabalho no pólo passivo, pois sequer menciona qualquer ato ministerial que mereça apreciação judicial. De todo modo,

observo que o documento colacionado na folha 81 demonstra que o Ministério Público do Trabalho, com fundamento em precedente do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, entende que a admissão de menores aprendizes é incompatível com a atividade de segurança e vigilância. Sendo assim, considerando a falta de ato oriundo do Ministério Público do Trabalho que possa merecer exame judicial, emerge a ilegitimidade passiva do Ministério Público do Trabalho para integrar o pólo passivo da relação processual. Por isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Ministério Público do Trabalho. (3) QUESTÃO DE ORDEM: FALTA DE INTERESSE DE AGIR: CARÊNCIA DE AÇÃO: O MM. Juízo de origem rejeitou a preliminar de falta de interesse processual argüída pela União fundamentando que o Autor necessita do provimento jurisdicional para resguardar direito: "In casu, conforme decorre dos documentos juntados, efetivamente, há controvérsia quanto à situação jurídica em debate, quanto à obrigação das empresas representadas pelo autor contratarem aprendizes. O autor necessita do provimento jurisdicional para que não seja violado o alegado direito. Presente, então, o interesse de agir. Não se discute lei em tese, no presente caso, e sim se deve ou não ser aplicada a legislação a determinado caso concreto. Rejeita-se, portanto." Contudo, a petição inicial não trouxe qualquer indício de que a Delegacia Regional do Trabalho exigiu a admissão ou aplicou penalidades administrativas em razão da não admissão de menores aprendizes. Ou seja, alega a possível coação sem sequer indicar onde residiu. O sindicato Autor, portanto, não demonstrou que o pedido tem a finalidade de resguardar direito ameaçado ou reparar direito violado por ato concreto emanado da Delegacia Regional do Trabalho. Por isso, em Questão de Ordem, declaro a carência de ação do sindicato Autor, por falta de interesse processual, e assim extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declarando prejudicadas as questões contidas no recurso sindical. CONTUDO, RESTEI VENCIDO, NESTE PARTICULAR, PREVALECENDO O VOTO DO EMINENTE JUIZ REVISOR GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS QUE ENTENDEU ESTAR PRESENTE O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR EM RELAÇÃO À UNIÃO: "2) FALTA DE INTERESSE DE AGIR: CARÊNCIA DE AÇÃO Concessa venia, ouso divergir do bem lançado voto do Exmo. Juiz Relator quanto ao reconhecimento da falta de interesse de agir. O i. Juiz Relator suscitou questão de ordem em que reconheceu a ausência do interesse de agir do autor, por verificar que a inicial "não trouxe qualquer indício de que a Delegacia Regional do Trabalho exigiu a admissão ou aplicou penalidades administrativas em razão da não admissão de menores aprendizes". Reconhece, outrossim, que o Sindicato Autor não "demonstrou que o pedido" tenha a "finalidade de resguardar direito ameaçado ou reparar direito violado por ato concreto emanado" da DRT. Na inicial, o Autor afirma que a despeito da ressalva contida em norma legal que protege o trabalho do menor, "a ré, através da DRT/DF vem exigindo dos estabelecimentos da categoria representada pelo autor a contratação de menores aprendizes, e determinando pela fiscalização e contratação de menores, sob pena de lavratura de auto de infração" (fl. 05). O interesse de agir, como uma das condições da ação, se caracteriza pela presença do binômio necessidade/utilidade como um dos requisitos de admissibilidade à tutela jurisdicional (viabilidade da demanda). Consubstancia-se pela necessidade da parte ingressar em juízo para a obtenção de um bem da vida, sendo útil este provimento jurisdicional que a parte busca. Considerando que a aferição desta condição da ação não se faz de forma concreta, pela subsunção dos fatos à norma, mas sim, pelo cotejo entre os fatos declinados na exordial e os pedidos formulados, de forma abstrata, tenho que o confronto a que procedeu o i. Juiz Relator não deve prosperar, porquanto pela leitura da inicial afigura-se presentes a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional a que se busca. Dos fatos deduzidos na inicial, entendo restar presente o interesse de agir do autor em ver apreciada sua pretensão, pelo que a ausência de demonstração de direito ameaçado ou violado redundaria em improcedência do pedido, análise vinculada ao

mérito. É meu voto." PASSO AO EXAME DO RECURSO, QUANTO AO SUJEITO REMANESCENTE. O Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transportes de Valores requereu a declaração de que as empresas que representa "não estão compelidas a contratar menores aprendizes, devido às atividades por elas desempenhadas." O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido declaratório deduzido na inicial: "Não se pode, então, declarar, como quer o autor, que todas as empresas por ele representadas não estão obrigadas a contratar menores aprendizes: o argumento utilizado pelo autor como fundamento do pedido (condições particulares das atividades que envolvem as empresas de segurança privada) não pode ser estendido a todas as empresas representadas." Nas razões do Recurso, insiste o Sindicato Autor na declaração de que as empresas que representa não são obrigadas a contratar menores aprendizes porque as atividades que desempenham envolvem contato e guarda de armas de fogo e munições: "Resta claro, que nenhuma das atividades descritas como sistema de segurança poderá ser exercida por menores aprendizes, pois envolvem artefatos e inibição de atividade criminosa, (...) e envolve atividades incompatíveis com a aprendizagem. No que concerne ao curso de formação, (...) para formar vigilantes, esses são treinados com armas de fogo (...)" São acertados os argumentos do Autor. Em razão das atividades que desempenham, as empresas representadas pelo sindicato Autor não possuem ambiente propício ao convívio de menores aprendizes. Afinal, aprenderiam o quê? Lidariam diretamente com armas de fogo, ou poderiam ser colocados, ainda que noutra função que não a de vigilante, em risco pelo ambiente de freqüente trânsito de pessoas armadas? Deve-se ter bom senso na aplicação da norma legal. Por isso, dou provimento ao apelo para julgar procedente o pedido inicial e assim declarar que as empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transportes de Valores não são obrigadas a admitir menores aprendizes, invertidos os ônus de sucumbência, isenta a União na forma da lei. A C Ó R D Ã O:

### **Acórdão**

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso do Sindicato Autor, e acolher a questão de ordem suscitada pelo Relator para extinguir o processo, sem resolução de mérito em relação ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Relator em relação à carência de ação quanto à União, no particular prevalecendo a divergência do Juiz Revisor, e no mérito, dar provimento ao apelo para declarar que as empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transportes de Valores não são obrigadas a admitir menores aprendizes, nos termos do voto do Juiz Relator, invertidos os ônus de sucumbência, isenta a União na forma da lei. Ementa aprovada. Brasília (DF), 09 de julho de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho.